



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 341 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO _____ª de 18/07/2006

PROCESSO Nº 2/011/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200206279

REQUERENTE: EIM EMPREENDIMENTOS INDUS. E MONTAGENS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Decide-se por unanimidade de votos pelo INDEFERIMENTO do pedido. Embora haja similitude entre os autos de infração de Nº 2001/07308 e o auto de infração de Nº 2002/06279, salientamos que o segundo auto o qual estamos apreciando, nesta oportunidade a restituição, não foi efetuado o seu recolhimento. Em segunda Instância o auto de infração de Nº 2002.06279, foi julgado **EXTINTO** por ilegitimidade passiva, portanto, não houve qualquer pagamento de tributo relativo ao auto de infração o qual o requerente solicita restituição.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO:

Relata a recorrente que sofreu fiscalização pela SEFAZ em 10/05/2002, sendo-lhe apontado infração por "Falta de Recolhimento do ICMS" decorrente de importação de equipamentos para aplicação em obras contratada pela PETROBRÁS, auto de infração de Nº 1/2002.06279.

Quando o citado Auto de Infração foi encaminhado a este órgão, a 1ª Instância de julgamento constatou a existência de um segundo Auto de Infração de Nº 1/2001.07308, sobre a mesma infração, falta de recolhimento referente a Nota Fiscal de Nº 1055, sendo que este fora pago integralmente através do DAE de Recolhido em 29/08/2003, no valor de R\$ 39.637,00 (fls.19).

A **decisão singular** do presente auto de Nº1/2002.0679 foi pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, tendo em vista que a presente acusação já havia sido objeto de autuação anterior e devidamente paga.

Por força da legislação processual em vigor o julgador singular recorreu de ofício para 2ª Instância deste Contencioso.

Ocorre que em **2ª Instância** o auto de infração foi julgado **EXTINTO** por **ilegitimidade do sujeito passivo**, tendo sido acatada a tese de que a empresa EIM Empreendimentos Imobiliários e Montagens Ltda, não teria responsabilidade pela infração cometida, uma vez que a mesma havia sido praticada pelo seu legítimo procurador junto a Alfândega do Porto de Fortaleza, em nada concorrendo a empresa autuada pelo o seu acontecimento, inclusive havendo repassado normalmente ao seu procurador o valor do imposto devido.

Como em 1ª Instância o processo foi julgado **IMPROCEDENTE** por entender o julgador singular que havia a **duplicidade de cobrança** da mesma infração, que inclusive já havia sido paga através do REFIS, e como a infração julgada **IMPROCEDENTE** em 1ª instância foi julgada em 2ª instância **EXTINTA** por ilegitimidade passiva, entende a recorrente que é cabível a restituição do imposto pago indevidamente, relativamente a 1ª autuação que foi paga com o benefício do REFIS.

O pedido de restituição em 1ª Instância foi **INDEFERIDO** com a seguinte fundamentação:

O AI 2002.06279, que originou o presente pedido de restituição não foi pago, uma vez que em 1ª Instância o mesmo foi julgado Improcedente e em 2ª Instância, Extinto.

O auto de infração que foi pago com os benefícios do REFIS, foi o de Nº 2001.07308.

Portanto, mesmo que a recorrente pleiteasse a restituição de pagamento de importância decorrente de exigência fiscal legítima, por força do artigo 8º da Lei 13.324/2003 do REFIS, a mesma não seria atendida.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com recurso voluntário com a alegação de que:

- ✓ Em nenhum momento realizou atividade que prejudicasse o fisco cearense.
- ✓ Que existe identidade entre o presente auto de infração e o de Nº 2001.07308, uma vez que um dos dispositivos do iulgamento do auto de Infração de Nº 2002.06279, foi exatamente a ocorrência de litispendência, comprovando a similitude de ambos.
- ✓ Se ambos os autos de infração são idênticos, temos como inafastável a conclusão de que aquela primeira autuação também possui sujeito passivo ilegítimo.
- ✓ Que tem direito a restituição do imposto pago através do REFIS, e que a interpretação do Art. 8º da Lei Nº 13.324/2003, refere-se à restituição de tributos já pagos anteriormente através da sistemática normal de recolhimento.

RAZÕES DA DECISÃO:

Cabe restituição os tributos estaduais as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, oriundos de autos infração, tido como **indevidamente recolhido** ao Erário Estadual, Art. 56 Lei 12.732/97.

Em análise ao processo de Nº 2/00011/2005, verificamos que o pedido de restituição diz respeito ao Auto de Infração de Nº 2002.06279, que foi julgado em 1ª Instância pelo nobre julgador singular como **IMPROCEDENTE**, fundamentado na existência de um auto de Infração sobre esta mesma infração, o qual foi devidamente quitado através de DAE em 29/08/2003.

Embora haja similitude entre os autos de infração de Nº 2001/07308 e o auto de infração de Nº 2002/06279, salientamos que o segundo auto o qual estamos apreciando, nesta oportunidade a restituição, não foi efetuado o seu recolhimento.

Em segunda Instância o auto de infração de Nº 2002.06279, foi julgado **EXTINTO** por ilegitimidade passiva, portanto, não houve qualquer pagamento de tributo relativo ao auto de infração o qual o requerente solicita restituição.

Sendo assim, não pode o fisco Estadual restituir valor que não foi recolhido aos cofres públicos, portanto a pretensão da recorrente não possui razão para ser acolhida e voto pelo **INDEFERIMENTO** do pleito em conformidade com a manifestação da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **E.I.M. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E MONTAGENS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª instância de **INDEFERIMENTO**, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, não participou da votação porque ausente durante o relato o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente para defesa oral o DR. Alexandre Goiana.

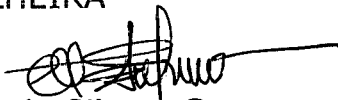
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de AGOSTO 2006.

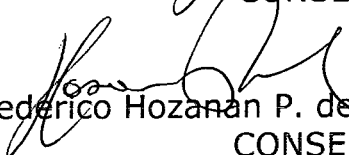

Ana Maria Martins Timbo Holanda

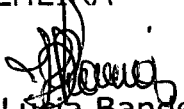
PRESIDENTE

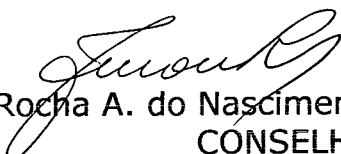

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

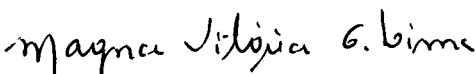

Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

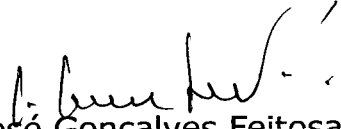

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO